



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"



## **LEI Nº 3.903 DE 27 DE MAIO DE 2.025**

Autoriza o recebimento, de forma parcelada, de débitos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2.024, executados ou não e dá outras providências.

**NELSON NARCISO DA SILVEIRA JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cosmorama aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a receber de forma parcelada, nas condições e termos previstos na presente Lei, os valores provenientes de tributos e outros débitos municipais, com exceção de água e esgoto, vencidos até 31 de dezembro de 2.024, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os que se encontram executados judicialmente ou protestados, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Os débitos de que trata o presente artigo, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, obedecido o valor mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) de cada parcela.

§ 2º - O parcelamento de que trata a presente Lei, não importará em renúncia de juros, multa, atualização monetária ou quaisquer outros encargos previstos, exceto nos casos previstos no artigo 2º, da presente lei.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela, independentemente da data do requerimento administrativo, ocorrerá no dia 25 de junho de 2.025 e as sucessivas todo dia 25 de cada mês e, em não sendo dia útil, o vencimento dar-se-á no próximo dia útil.

**Art. 2º** - O parcelamento poderá ser efetuado pelo proprietário do imóvel, possuidor ou administrador, inclusive por procuração, junto à Prefeitura Municipal, no período compreendido entre 10 de maio a 25 de junho de 2.025.

**Parágrafo Único:** Os débitos parcelados com fundamento na Lei Municipal n.º 3.885 de 14 de janeiro de 2.025, não poderão ser objeto do parcelamento de que trata a presente lei.

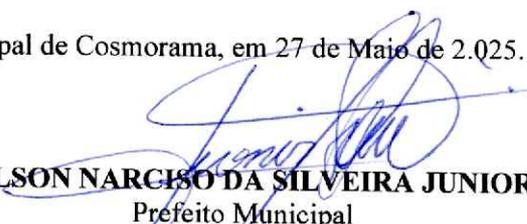
**Art. 3º** - O pagamento de qualquer das parcelas não quita o débito de parcelas anteriores não pagas.

**Art. 4º** - Para a efetivação do parcelamento quanto aos débitos executados judicialmente, o contribuinte devedor deverá quitar todos os encargos e despesas processuais determinadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.

**Parágrafo Único** - No caso de débitos já protestados, na forma da legislação vigente, o contribuinte deverá procurar o respectivo Cartório de Protestos para exclusão do débito, arcando com custas, despesas e emolumentos devidos.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 27 de Maio de 2.025.

  
**NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

  
**MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO**  
Assistente Administrativo